



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Fl. 185  
PA 30615/2022  
J

## PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30615/2022

INTERESSADO: ROYAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO EM LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DE INABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA DA RECORRENTE – EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – INABILITAÇÃO – REALIZADA A DILIGÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 43, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL – PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa ROYAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, insurgindo-se contra decisão do Pregoeiro acerca da inabilitação no certame público que tramita nos autos nº 5740/2022, em razão da ausência na apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, notadamente quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

***PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO***

Fl. 186

PA 30615/2022

J

administrativo, incumbindo a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro.

Analisando o teor do Recurso apresentado, constata-se que a Recorrente sustenta que apresentou atestado de capacidade técnica, contudo, sem apresentação do referido documento com o reconhecimento de firma, como previsto no edital.

Conforme se verifica dos autos, o Ilmo. Sr. Pregoeiro abriu diligência para que a empresa licitante pudesse apresentar os documentos exigidos no edital que comprovassem sua aptidão à época da apresentação das propostas. No entanto, constata-se que o documento apresentado foi tão somente uma cópia autenticada do anteriormente juntado na proposta inicial.

Cumprir frisar que no referido atestado de capacidade técnica, apesar de constar o nome e carimbo da empresa atestante, não há menção do nome legível ou apresentação de qualificação mínima da pessoa que assina o referido documento, colocando em dúvida quanto à sua autenticidade.

Acerca dos documentos de habilitação, o artigo 4º, XIII da Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

J



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

***PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO***

Fl. 187

PA 30615/2022

*f*

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Acertada, portanto, a decisão de inabilitação do Pregoeiro, em razão da ausência de elementos mínimos que pudessem conferir autenticidade ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Recorrente.

## CONCLUSÃO

Desta feita, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como no princípio da legalidade estrita, esta Procuradoria-Geral opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão acerca da inabilitação da empresa Recorrente.

É o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 29 de julho de 2022.

*Antonio Luiz dos Reis Neto*

*Subprocurador do Município*



## DECISÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP 036/2022

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer do julgamento do Pregão Eletrônico SRP 036/2022, cuja licitação objetiva a contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da SEMUSA (Secretaria Municipal de Saúde).

#### 1 – DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 11/07/2022, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa ROYAL DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, em 19/07/2022, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo das mesmas.

#### 2 – DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de recurso ao julgamento, contra a decisão de inabilitação.

#### 3 – DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pela Subprocuradoria da Secretaria Municipal de Saúde e tendo em vista toda a documentação acostada nos autos do processo, conforme despachos em anexo.

#### 4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa ROYAL DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA para no mérito **NÃO PROVÊ-LO**, quanto às alegações arguidas, ao Atestado de Capacidade Técnica, foi aberto diligência para sanar tais dúvidas e o mesmo não foi atendido pela Licitante, apresentando somente uma cópia autenticado do mesmo atestado.

Cabo Frio, 29 de Julho de 2022.

Brendo Tenam da Silva Macedo  
Pregoeiro

Thiago Augusto Lima Corôa Carvalho  
Equipe de Apoio

Matheus Martins de Almeida  
Equipe de Apoio